



PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

Processo Administrativo nº 119/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, COM EMPREGO DA MÃO DE OBRA E TREINAMENTO DO PESSOAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO OS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.947/2009), E DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO (MERENDA ESCOLAR), EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E EM ESPECIAL DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.

Ref: Impugnação ao Edital -

Impugnte: Luiz Fernando Nascimento Barbosa - email de 10/06/21: 15:38h

Trata-se de impugnação ao edital, supra, onde o impugnante insurge-se, em síntese;

- A) Que o edital, ao exigir que a contratada disponha de cozinha própria para preparo e distribuição da alimentação para as escolas que não possuam cozinha própria, confunde os interessados, pois não tem condições de saber, exatamente, como irão executar os serviços, seu dimensionamento, etc;
- B) Que a equipe técnica exigida não atende ao mínimo legal;
- C) Que, ante a ausência das informações supra, ficam as empresas prejudicadas de formularem suas propostas corretamente;
- D) Requereu a suspensão e alteração do edital para saneamento do que entende incorreto.

É o resumo do necessário.

A impugnação é tempestiva, sendo, portanto, conhecida.



No mérito, não serve para sustentar eventual alteração do edital.

Note-se, de início, que trata-se o impugnante de pessoa física, e não de empresa do ramo do objeto.

O termo de referência é claro, ao dispor:

“Preparo da alimentação.

A) O preparo da alimentação deve ser feito nas unidades escolares, e, em caso de alguma unidade não a possuir, em cozinha industrial própria, por mão de obra devidamente qualificada, atendendo a todos os requisitos da legislação sanitária vigente.

...

Distribuição.

F) O preparo das refeições será executado nas cozinhas das unidades escolares e, em não havendo cozinha na unidade escolar, em cozinha industrial própria da contratada. **Excepcionalmente, a critério da Prefeitura, visando a boa qualidade da alimentação final servida, poderá ser utilizada a cozinha de uma unidade escolar, para preparação destinada a outra unidade, caso em que ficará a cargo da empresa contratada a adoção de todas as providências necessárias para o fornecimento adequado na unidade destinatária, tanto em quantidade, horários, qualidade e condições de consumo.**

G) **Excepcionalmente, e a critério exclusivo da Prefeitura, também poderá ser autorizado o fornecimento à determinada (s) unidade(s), de refeição preparada em cozinha industrial pertencente à empresa contratada para a execução do objeto em grupo diverso, desde que, garantida a qualidade, pontualidade e correto fornecimento na destinatária.”**

Assim, por evidente, que o edital determina que as refeições sejam feitas nas cozinhas das escolas, e **faculta** as licitantes e posterior contratada, para as escolas que não possuem cozinha própria, a confecção da alimentação em cozinha de outra escola próxima, ou em local próprio.

Caberia ao impugnante, por simples questionamento, se dúvida tinha, arguir quanto a eventuais escolas que não possuem cozinha, e assim não fez, nem mesmo na sua impugnação.

Facultou o edital ainda, a visita técnica as unidades, a saber:

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br



"02.03. As empresas interessadas poderão realizar visitas técnicas as unidades escolares, mediante agendamento prévio junto a Secretaria de Educação, pelo fone 19 -35736300. As visitas são facultativas, razão pela qual, não será fornecido comprovante."

A título de esclarecimento, existe somente uma unidade escolar que não possui cozinha própria, qual seja, EMEB Maria Gonçalves Mourão.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no edital, ou impossibilidade de mensurar eventuais custos, que impossibilite reais interessados em participar do certame.

No mesmo sentido, quanto o número de profissionais determinado no edital para composição da equipe técnica.

Note-se que várias das unidades escolares relacionadas no edital, ou encontram-se no mesmo espaço físico, ou localizam-se dentro da mesma quadra, e, nesse sentido, podem ser atendidas pelo pessoal estabelecido. Tal fato, se era objeto de dúvidas do impugnante, poderia ser sanado por simples questionamento ou visita, o que não se deu.

Ademais, o número fixado no edital é "mínimo".

Rechaçadas as arguições do impugnante conforme acima, não há que se falar em impossibilidade de formulação de proposta de preços.

Note-se ainda que o presente edital, é repetição do edital do Pregão Presencial 031/2019, que foi objeto de representação junto Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Proc. TC-013926.989.19-5, com decisão pelo seu arquivamento.

Nesse sentido, fica mantido o edital como lançado.

Leme, 11 de junho de 2021.


GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO